

AÇÃO CONDENATÓRIA TRANSITADO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM 2º GRAU

Elelan de LIMA ¹
Camila Witchmichen PENTEADO ²

RESUMO: Este presente trabalho tem por finalidade a análise da sentença condenatória. O cumprimento da pena antes do transito em julgado, após sentença condenatória do colegiado em 2º grau. Decisão proferida recentemente pelo STF.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Condenatória. Transitada em julgado. Restrição à liberdade. Processo Penal. Prisão em 2ª instância.

O Código de Processo Penal prevê que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitado em julgado, ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Assim acredita-se que qualquer outra forma de prisão exercida seria uma explícita violação dos direitos e garantias constitucionais da não culpabilidade, do devido processo legal, ampla defesa e ao efetivo contraditório.

Nesse sentido conclui-se que o comum é, que toda ação condenatória tenha transitada em julgado para o início do cumprimento da pena, são raras as exceções que a restrição à liberdade seja aplicada antes da sentença condenatória seriam as medidas cautelares, e flagrante delito. Porém se não há matéria de fato a se analisar, que é o próprio caso concreto, só seria apreciado em instância superior matéria de direito. Ou seja, a sentença não seria reformulada e sim revisada quanto a obediência ao devido processo legal e demais princípios. Seria inconstitucional ou um agravo a coisa julgada, o condenado iniciar o cumprimento da pena após condenação em 2º instância?

Para responder essa pergunta deve-se ter claro alguns conceitos como o da coisa julgada, “é aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso, seja em instancia ordinária ou extraordinária, há de se observar o aspecto temporal e o recursal. Esgotado todas as hipóteses de recursos e seus respectivos prazos, então

¹Elelan de LIMA, Técnico Contábil na Empresa E Lopes Serviços Administrativos Ltda., bacharelado do curso de Direito, na instituição Faculdades Integradas Santa Cruz, 4º período, e-mail para contato: elelan31@hotmail.com.

²Camila Witchmichen PENTEADO, advogada criminalista, mestre em Direito Econômico pela PUC/PR, professora de Direito Penal e Direito Processual Penal. Especialização em Direito Socioambiental pela PUC/PR (2008). Graduação em direito pela Universidade Positivo (2006), e-mail: camila_wp@hotmail.com

diz o artigo 285: “A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandato”, assim o réu sofreria a pena restritiva de liberdade.

Recentemente foi apreciado no Superior Tribunal Federal, o Habeas Corpus nº 126292, com autoria do Partido Nacional Ecológico em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, a possibilidade de uma cautela para suspender a execução antecipada da pena, segundo os autores seu pedido foi formulado com base no princípio da presunção de inocência que estaria sendo mitigado com a condenação antes do transitado em julgado.

O Habeas Corpus foi indeferido pelo STF, na maioria dos votos os ministros não reconheceram prejuízo em matéria de fato ao réu. Em nova votação discutida recentemente, a decisão foi mantida, o argumento que prevaleceu entre a maioria dos votos foi que, em instância superior não é apreciado matéria de fato, ou seja, o mérito da sentença. Somente em instâncias ordinárias é discutido a matéria de fato, uma vez que nestas instancias tenha se esgotado os recursos e seus prazos, o réu pode começar a cumprir a pena restritiva de liberdade.

Mesmo que em instância superior o processo ainda siga devido algum recurso com questões de matéria de direito, não seria reconhecido dano ao apenado. Após decisão no STF desse tema, foi verificado um aumento nas prisões restritivas de liberdade após a condenação em 2º grau. A sociedade recebeu com bons olhos a decisão do órgão supremo uma vez que o Direito Penal, visa inibir os delitos tomando a pena como exemplo. Acredita-se que a justiça praticada anteriormente gerava um sentimento de impunidade, uma vez que os condenados a todo custo procuravam com os recursos impetrados, protelar o cumprimento de sua sentença haja visto que os recursos trazem para o processo grande morosidade.

De outro lado pensa-se em uma situação de contraponto, podendo ocorrer que em instancia superior a sentença possa ser anulada totalmente por descumprimento a garantias constitucionais. O pensamento a amadurecer é de que as sentenças proferidas em 2º instancia possui um nível digno de confiabilidade uma vez que o caso já foi julgado monocraticamente por juiz de uma vara, depois apreciado por um colegiado em uma câmara recursal com três desembargadores.

Em análise no aspecto moral que é a resposta a sociedade e no aspecto jurídico o cumprimento da pena após condenação em 2º instância não viola o princípio da coisa julgada. Com isso a tendência é que mais julgados nesse sentido possa ocorrer, aumentando a demanda por prisões em todo o país.

O Poder Judiciário vem cumprindo seu papel, evoluindo a cada dia a aplicação do direito nos problemas cotidianos, interpretando as leis de forma que haja um acompanhamento com a realidade social. Fica incumbido, a responsabilidade ao Poder Executivo de alocar todos os condenados após as sentenças condenatórias que serão proferidas, tendo em vista por dados do INFOPEN, que já são milhares de mandados sem serem cumpridos por falta de alocação sem contar os presídios superlotados.

Com uma decisão como essa proferida pelo STF, resolve-se um problema e criam-se outros.